



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 33 -2º andar - Recife – PE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2019

Institui o Programa de Incentivo às
Microcervejarias Artesanais no
município do Recife.

CAPITULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo às Microcervejarias Artesanais no município do Recife.

Art. 2º São Objetivos do Programa de Incentivo:

I - valorizar a produção de cerveja artesanal no município do Recife;

II - estimular a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

III - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, de baixos impactos ambientais, urbanísticos e sociais;

IV - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais; e

VI - promover o comércio local e ampliar a participação nas vendas das cervejas artesanais produzidas no município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 33 -2º andar - Recife – PE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcervejaria artesanal o estabelecimento com matriz registrada no município do Recife que realize a produção não superior a 200.000 (duzentos mil) litros por mês, sendo vedadas:

I - a produção em locais sem acesso à rede de abastecimento e coleta de esgoto regularmente instalada por concessionário público;

II - a utilização de caldeiras no processo produtivo, sendo permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder;

III - a geração de trepidações e emissão de ruídos em decibéis dB(A) superior ao permitido por zona de uso, de acordo com o estabelecido na Lei nº 16.176/96;

IV - a armazenagem superior a duas vezes o volume mensal de produção regularizado; e

V - a instalação nos perímetros das Áreas de Proteção, em Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPA) e em Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH).

Art. 4º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização devem obedecer aos seguintes critérios:

I - a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público, e com qualidade atestada como própria para o consumo;

II - o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverão atender às disposições sanitárias dos órgãos licenciadores;

III - o encaminhamento dos efluentes líquidos gerados pela atividade à rede pública de tratamento de esgoto fica permitido, desde que seja devidamente tratado de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos licenciadores; e

IV - o descarte de resíduos sólidos e materiais orgânicos deverá ser destinado preferencialmente para a produção de adubo ou ração animal, atendendo aos critérios estabelecidos pela legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 33 -2º andar - Recife – PE

Art. 5º As Microcervejarias Artesanais que cumprirem todos os requisitos desta Lei receberão o selo “Cerveja Artesanal Recifense”, que deverá ser exposto em todos os rótulos produzidos na cidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO E DO SELO PARA A PRODUÇÃO

Art. 6º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:

- I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais da cidade do Recife;
- II - obediência às normas ambientais Municipais, Estaduais e Federais;
- III - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;
- IV - respeito aos regulamentos e leis federais relacionados à comercialização do produto; e
- V - permissão para visitação pública da unidade produtora, de acordo com normas e programação definidas em conjunto com o órgão municipal de turismo.

§ 1º O Poder Público Municipal, ouvidos os fabricantes de cervejas artesanais, estabelecerá, mediante Decreto, os critérios técnicos para a certificação bem como para a confecção do selo “Cerveja Artesanal Recifense”.

§ 2º O Poder Público Municipal manterá sistema de informações com o cadastro de produtores, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento das ações de fomento ao setor.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica autorizada a emissão de licença de funcionamento provisória com validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período por uma única vez, às microcervejarias artesanais instaladas no município do Recife, para providenciarem os documentos necessários à obtenção do licenciamento definitivo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 33 -2º andar - Recife – PE

Art. 8º O beneficiário dos incentivos estabelecidos no art. 7º que fraudar ou burlar dados será suspenso definitivamente do Programa, e será cobrada multa no valor correspondente a duas vezes os incentivos recebidos, atualizados monetariamente.

Art. 9º O Poder Executivo irá regulamentar, mediante decreto, os incentivos fiscais para o que dispõe esta Lei.

Art. 10. A Prefeitura do Recife regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 6 de maio de 2019.

Samuel Salazar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 33 -2º andar - Recife – PE

JUSTIFICATIVA

O Projeto que encaminhamos a esta Casa Legislativa estabelece uma política de incentivo à produção sustentável de cerveja artesanal no município do Recife, de relevância para o setor de desenvolvimento da economia local e geração de empregos e renda.

Acreditamos que tal medida além de incrementar o turismo cervejeiro do município, com a promoção de atividades culturais e gastronômicas na cidade, poderá valorizar os produtores artesanais, conferindo a eles visibilidade social e dotando-os de maior capacidade para investimento, o que ensejará um respectivo aumento na arrecadação de tributos do Recife.

Os dados da Associação Brasileira da Cerveja Artesanal (Abracerva) mostram que são os pequenos e médios negócios que têm garantido o crescimento do número de trabalhadores no Setor. Isso corrobora com a ideia de que o avanço das cervejas artesanais até agora parece ser um bom negócio tanto para o avanço da cidade quanto para os empreendedores locais.

No que diz respeito à competência do município para legislar sobre a matéria ora em análise, encontramos suporte legal no art. 6º, I e XII, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR):

“ Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

XII - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 33 -2º andar - Recife – PE

Ademais, cumpre ressaltarmos o que preceitua o art. 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, Parágrafo único, I, alínea e:

“ Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único, “Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

e) da concessão, à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;”
(grifo nosso)

Para corroborar, ainda, com o exposto, a Proposição encontra respaldo também na Lei Orgânica do Município do Recife, que dispõe no *caput* e inciso II do art. 136-A:

“Art. 136-A. O Município atuará no processo de desenvolvimento econômico e social, por meio de políticas públicas municipais que estimulem as ações dos agentes públicos e privados na implementação de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento local sustentável: (acrescido Caput e Incisos pela Emenda nº 21/07)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete do Vereador **Samuel Salazar**
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 33 -2º andar - Recife – PE

II - estimulando iniciativas de caráter produtivo que gerem emprego e renda para a população”.

Portanto, acreditando estarmos sintonizados com o interesse público, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 6 de maio de 2019.

Samuel Salazar
Vereador